



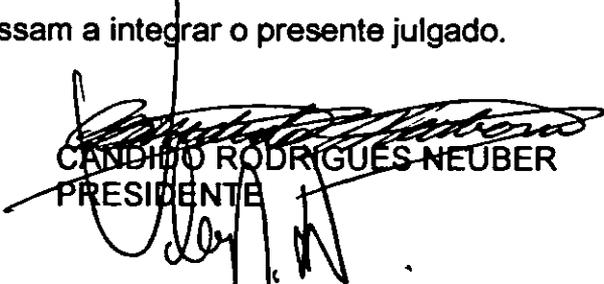
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10530.000253/00-95
Recurso n.º : 131.789
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex(s): 1996
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS DO NORDESTE S/A (INCORPORADA POR
CEVAL ALIMENTOS S/A)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão n.º : 103-21.223

INCORPORAÇÃO – EFEITOS JURÍDICOS – A incorporação determina a extinção da pessoa jurídica de tal maneira que, em verificada sua ocorrência na data da constituição do lançamento de ofício, há evidente erro na identificação do sujeito passivo na medida em que o lançamento se volta para a entidade incorporada ao invés de para a sociedade incorporadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVAL ALIMENTOS DO NORDESTE S/A (INCORPORADA POR CEVAL ALIMENTOS S/A),

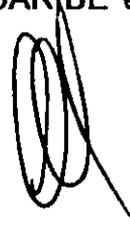
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DECLARAR a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, vencidos os conselheiros João Bellini Júnior, Nadja Rodrigues Romero e Aloysio José Percínio da Silva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.





Processo n.º : 10530.000253/00-95
Acórdão n.º : 103-21.223

Recurso n.º : 131.789
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS DO NORDESTE S/A (INCORPORADA POR
CEVAL ALIMENTOS S/A)

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de auto de infração lavrado a partir de certas irregularidades apontadas em revisão de declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996 e que acarretaram a exigência de CSLL, ora em razão de argüida "compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido", ora em razão de "compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado."

Devidamente cientificada do lançamento a parte recursante apresenta sua impugnação às fls. 22/25 onde argüi em sua defesa que, "é titular do programa BEFIEX, cujo vencimento é em 31-12-99, o que a exclui do limite da compensação de 30% da base negativa dos períodos anteriores".

Pertinentemente ao item 01.01 do auto de infração, qual seja, "compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido", o sujeito passivo não se manifestou.

A r. decisão pluricrática de fls. 103/108 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador entendeu de manter integralmente o lançamento".

No particular o veredicto assim se ementou:

"COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. AJUSTADO. PROGRAMAS DE EXPORTAÇÃO NO ÂMBITO DO BEFIEX. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO - A permissão legal para as empresas amparados pelo BEFIEX compensarem integralmente o prejuízo fiscal de anos anteriores na apuração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10530.000253/00-95
Acórdão n.º : 103-21.223

do lucro real não se estende, por falta de disposição legal expressa, à apuração da base de cálculo da CSLL, devendo ser observado o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensar bases de cálculo negativas de períodos anteriores.

PAF. FALTA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Inconformado formula o sujeito passivo seu apelo a esta instância recursal onde, retomando seus argumentos defensórios, repete que é titular do programa BEFIEX. Além disso reforça que "o art. 57 da Lei 8981/95 estabeleceu que se aplicam na apuração e pagamento da Contribuição Social as mesmas normas do imposto de renda das pessoas jurídicas" e, por esse motivo, "o procedimento adotado" é "regular e correto".

É o relatório.



Processo n.º : 10530.000253/00-95
Acórdão n.º : 103-21.223

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e, ademais, foram arrolados bens em garantia do apelo. Assim do mesmo conheço.

No pano de fundo da discussão anota este Relator que o lançamento está constituído contra Ceval Alimentos do Nordeste S/A., empresa que, quando da materialização do crédito tributário, já não mais existia em face de noticiada incorporação ocorrida antes do lançamento de ofício (fls. 43).

Logo parece-me pertinente levantar preliminar de nulidade da autuação em face do evidente erro da identificação do sujeito passivo, ainda que tal circunstância não tivesse sido questionada nos autos. E faço-o dentro do princípio da verdade material.

De efeito, se o ato incorporativo noticiado determinou a extinção da pessoa jurídica autuada, é evidente que a autoridade lançadora se equivocou quando materializou o crédito tributário contra pessoa jurídica não mais existente ou contra ente falecido.

A propósito não é de se olvidar o ensinamento que se colhe do V. Acórdão 107-05687, prolatado e sessão de 11 de junho de 1999 no seio da Egrégia 7.ª Câmara deste Conselho, quando se decidiu à unanimidade de votos:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – A incorporação faz extinguir a empresa incorporada. É nula, por erro na identificação do sujeito passivo, a autuação lavrada contra a sucedida"

Ao entendimento deste Relator a incorporação determina a morte da pessoa jurídica, cujo patrimônio foi incorporado a outra sociedade, de tal maneira que existe nulidade absoluta no procedimento quando erige o crédito tributário sobre



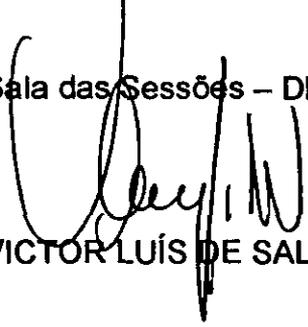
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10530.000253/00-95
Acórdão n.º : 103-21.223

pessoa jurídica inexistente. À luz de tal entendimento, voto no sentido de decretar a nulidade do auto de infração vestibular.

É como decido.

Sala das Sessões – DF, em 13 de maio de 2003


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

